UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

MANUAL DE ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

CONDUTAS VEDADAS NO ENCERRAMENTO DE MANDATO E ANO ELEITORAL

3ª Edição
Janeiro de 2020

Vereadores

Vanderlei Alves da Silva

Paulo Rodrigues Quaresma

Jose Geraldo Rossi

José Hervan Pignaton

Maxsuel de Oliveira Sena

Weverton Ferreira Tonon

Otavio Luiz Gusso Maioli

Elias Jorge Mattiuzzi

Cleber Rodrigues

Servidores

Allan Auer Fraga – Diretor Geral da Câmara

Ângela Maria Tintori Polezeli – Agente Legislativo

Claudio Caliman – Procurador Legislativo

Cristina M. dos Santos Gomes - Agente de Serviços Gerais

Geruza Piol - Agente Legislativo

Gilmar Gomes– Secretário da Presidência

Isabella Gomes Bottan Lombardi – Técnico Legislativo

Maria Lucia Reali Recla – Oficial Técnico Contador

Priscila Scarpatti Prata – Oficial Técnico Controlador

Presidente

José Hervan Pignaton

Produção

Unidade Central de Controle Interno

Importante

Este manual possui caráter Informativo e geral.

Consulte a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Acesse: www.tce.gov.br em "portais e serviços' clique em "Jurisprudência"

3ª Edição

Janeiro de 2020

MENSAGEM

O presente documento tem como objetivo sistematizar as normas que devem orientar as condutas do agentes e servidores da Câmara Municipal de Ibiraçu durante o encerramento de mandato e ano eleitoral.

Este Manual traz orientações técnicas com intuito de evitar a prática de atos administrativos ou tomadas de decisões governamentais indevidas no encerramento de mandato e/ou durante o ano eleitoral.

Este trabalho consubstancia-se, sobretudo, na disciplina legal contida nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97); no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65); na Lei nº 13.165/15 (Reforma Política); nas resoluções e decisões sobre a matéria, expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para facilitar a pesquisa este Manual foi dividido de forma a esclarecer em quais situações os agentes públicos e servidores da Câmara Municipal de Ibiraçu ficam sujeitos às vedações prescritas nas legislações, abordando as principais condutas que podem ocorrer no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

1. VEDAÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

I - Não cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> "*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*
> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício".

Descumprir tal norma remete o gestor ao art. 359-C do Código Penal. Se nos 8 (oito) últimos meses, revele crescimento da despesa líquida a pagar (débitos de curto prazo menos disponibilidades de caixa). Se o aumento nos dois últimos quadrimestres do mandato, fez-se despesa sem lastro de caixa, transferindo-se mais dívida ao próximo mandatário.
Caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.4, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em síntese, a análise do art. 42 da LR F leva em conta o que segue:

- Tal preceito alcança, somente, despesas empenhadas e liquidadas nos oito últimos meses do mandato e, não, os compromissos que se realizarão, fisicamente, somente nos anos seguintes.
- Da disponibilidade de caixa são excluídos os dinheiros estritamente vinculados: os do regime próprio de previdência e os relativos a débitos extra orçamentários (*depósitos de terceiros, consignações, débitos de tesouraria, entre outros);*
- O cancelamento de empenhos aptos a pagamento (liquidados) é prática absolutamente irregular.

2. RESTOS À PAGAR

Nos últimos dois quadrimestres do final de mandato, é vedado contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele.

Caso haja parcelas a serem pagas no exercício seguinte, deverá existir suficiente disponibilidade de caixa para o seu pagamento.

Não está proibida, nesse período, a celebração de contratos com prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para o pagamento das parcelas vincendas no exercício *(Prejulgado nº15 TCE/PR)*.

Isso não significa que deverá ser dada prioridade à liquidação dos débitos contraídos nesse período (últimos oito meses) em detrimento dos assumidos em meses anteriores. Pelo contrário, deve-se obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades (art.5º, Lei nº 8.666/93), sob pena de, em algumas hipóteses, até mesmo configurar crime de responsabilidade (art. 1º, inciso XII Decreto-Lei nº 201/67).

Por fim, na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

3. AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL – LIMITE MÁXIMO LEGAL

Quando a despesa com pessoal ultrapassa 90% do limite máximo legal, o Tribunal de Contas expede um ato de alerta para o respectivo poder, conforme o art. 59, § 1º, II, LRF.

Se ainda assim os gastos com pessoal não forem reduzidos e o montante ultrapassar 95% do limite máximo legal do poder *(limite prudencial)*, o art. 22, LRF traz as seguintes vedações:

a) Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

b) Criação de cargo, emprego ou função;

c) Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título;

e) Contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentária;

4. AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL – FIM DE MANDATO

A Lei de Responsabilidade Fiscal também apresenta outra restrição de fim de mandato:

> "Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
> *Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos* ***cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato*** *do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20".*

Nos últimos 180 dias **(entre 5 de julho e 31 de dezembro)** do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, não poderão ser praticados atos que importem em aumento das despesas com pessoal, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito (art.21, parágrafo único, LRF). A Lei no 10.028, de 2000, responsabiliza o gestor que comete o desvio (art. 359-G do Código Penal).

Essa restrição atinge também o aumento decorrente de melhorias salarias e contratações de pessoal, a qualquer título.

Estão permitidas as promoções e adicionais previstos como de implementação automática na legislação municipal, ainda que efetuadas nos 180 dias finais do mandato do Prefeito e causadoras do aumento das despesas com pessoal. *(Acórdão 845/08 Tribunal Pleno – TCE/PR).*

5. CONDUTAS VEDADAS AO AGENTES PÚBLICOS NO ANO DAS ELEIÇÕES – LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Lei 9.504/97 **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:		
Dispositivo	**Vedação**	**Período**

Art. 73, I e § 2º	Ceder, permitir ou usar, em benefício de candidato, partido ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta do Município, ressalvada a realização de convenção partidária. Essa vedação não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público. (Art. 73, I, Lei 9.504/97)	Não sofre limitação temporal.

Comentários:

*Proíbe-se, aqui, o efetivo e intencional uso e cessão de bens da Administração que configurem benefício a candidato, partido ou coligação. Nesse sentido, **a mera cessão ou uso de bens, por si só, não caracteriza a conduta vedada**, sendo indispensável, para sua configuração, que a ação seja desenvolvida em benefício de candidato, partido ou coligação, causando prejuízo aos demais concorrentes ao pleito.*

*Assim, no ano de 2020, o Município (Administração Direta e Indireta) **não pode autorizar a utilização de qualquer bem móvel ou imóvel em favor de candidatos, partidos ou coligações**, **exceto se exclusivamente para realização de convenção partidária.***

1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito. 2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público. 3. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral. (TSE, Rp nº 326.725, Acórdão de 29/03/2012, relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira).

Art. 73, II	Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.	Não sofre limitação temporal.

Comentários:

*A Câmara Municipal **não pode** permitir o uso de materiais e serviços públicos a bem de candidatos, partidos ou coligações. A proibição visa resguardar o respeito, pelo agente público, às regras próprias dos órgãos em que atuam, no que tange à utilização de materiais ou serviços custeados pelo dinheiro público. Desse modo, não pode o agente público valer-se das verbas destinadas ao custeio de bens ou serviços postos à sua disposição a fim de que bem exerça sua função, para, por exemplo, imprimir panfletos, livretos, calendários, com o objetivo de fazer promoção pessoal do próprio agente público ou de candidato por ele apoiado, e por consequência, propaganda eleitoral.*

Essa vedação compreende: a utilização de máquinas, equipamentos e materiais de trabalho do servidor (canetas, papel, computador, e-mail institucional, cartão de visita, telefonia, correspondências, impressora/copiadora.

Art. 73, III	Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.	Não sofre limitação temporal.

Comentários

A restrição se aplica apenas aos servidores que estão em atividade, para preservar o horário de expediente. Isso significa que os servidores podem participar de eventos de campanhas eleitorais de qualquer candidato ou partido, pois isso é um direito de qualquer cidadão, desde que essa participação ocorra fora do horário de trabalho e do ambiente funcional.

Conforme Resolução do TSE nº 21.854/2004, a ressalva é estendida ao servidor público que esteja no gozo de férias remuneradas.

Compreende-se nesta vedação qualquer tipo de atuação ou atividade, inclusive a distribuição de bandeiras, adesivos, broches ou qualquer material de propaganda.		
Art. 73, IV	Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.	A partir de 01.01 do ano da eleição

Comentários *O referido dispositivo contém ampla incidência, não sendo permitido, portando, a promoção de candidatos partidos ou coligações com recursos públicos.*		
Art. 73, V	Nomear, contratar, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão; b) a designação ou dispensa de funções de confiança; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 02 de julho de 2020; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Prefeito. (art. 73, V, Lei 9.504/97). **Obs: neste caso se aplica ao Presidente da Câmara**	A partir de 02.07. do ano da eleição até a posse dos candidatos eleitos.

Comentários *No ano de 2020, a partir de 05 de julho, ficam proibidas as nomeações, contratações ou movimentações funcionais mencionadas no caput do inciso V do art. 73, ressalvadas as hipóteses contidas nas alíneas "a" a "e".* *Observa-se que a lei eleitoral não proíbe a realização de concurso público, mas sim o ato de nomeação no período acima destacado, desde que não esteja caracterizada uma das alíneas elencadas no referido inciso.* *Ainda, segundo o artigo em tela, continuam sendo permitidas as concessões de vantagens aos servidores públicos no prazo vedado, tais como: adicionais por tempo de serviço e por função; gratificações e indenizações (ajuda de custo, diárias e transporte). Sobre isso, ressalta-se que a norma não impede a concessão das referidas vantagens no período glosado.*		
Art. 73, VI, *b*	Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.	A partir de 02.07 do ano da eleição

Comentários *A regra é que no período eleitoral não será possível a publicidade institucional no âmbito Municipal, mesmo que ela tenha sido autorizada antes dos 3 (três) meses das eleições. No período vedado, somente poderá ocorrer propaganda institucional após autorização da Justiça Eleitoral, nos casos de grave e urgente necessidade pública.* *De acordo com julgados do TSE:* *A publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25748);* *A configuração de conduta vedada independe da potencialidade lesiva e do caráter eleitoreiro da mensagem, bastando sua prática nos três meses anteriores ao pleito (Ac.-TSE, de 1º.10.2014, na Rp nº 81770 e, de 4.9.2014, no AgR-REspe nº 44786).*

Art. 73, VI, *c e* § 3º	Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. § 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.	A partir de 02.07 do ano da eleição
Comentários *O Poder Legislativo nas eleições para agentes públicos Municipais não pode realizar publicidade institucional em rádio e televisão a partir de 02 de julho de 2020, salvo autorização expressa da Justiça Eleitoral nos moldes do dispositivo legal em destaque.*		
Art. 73, VII	Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.	A partir de 01.01 do ano da eleição
Comentários ***Atenção:*** *Este inciso sofreu alteração recente com o advento da Reforma Eleitoral – Lei nº 13.165/15.* *Como visto alhures (art. 73, inciso VI, "b"), a regra é que no segundo semestre do ano de*		

2020 não poderá ser veiculada propaganda institucional, excetuadas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Já no primeiro semestre do ano eleitoral, é possível veicular propaganda institucional, desde que haja obediência aos limites impostos na norma. A redação anterior da Lei 9.504/97 previa como limite de gastos para publicidade institucional a ***média anual*** *dos três anos anteriores ao pleito, ou a do último ano. Contudo, com o*

advento da Lei nº 13.165/15, esse limite foi alterado passando a ser ***semestral****, contemplando assim os primeiros semestres dos 3 anos anteriores ao pleito.*

Assim:
Valor total gasto no 1º semestre de 2017 **+** *Valor total gasto no 1º semestre de 2018* **+** *Valor total gasto no 1º semestre de 2019* **÷** *3* **= *Valor permitido***
A melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei das Eleições, no que tange à definição – para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade -, é no sentido de considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado - independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal. (Ac de 24.10.2013 no REspe nº 67994, rel. Min. Henrique Neves.)

Art. 73, VIII	Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.	A partir de 05.04 do ano da eleição até a posse dos eleitos.

Comentários
O referido inciso veda, em síntese, qualquer recomposição que exceda o repique inflacionário, seja qual for a denominação dada àquele acréscimo financeiro. Assim, fica mantida, ao longo do ano de eleição, a possibilidade de reajustes meramente inflacionários, para reposição de perda do poder aquisitivo.
Segundo o TSE, "a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores de carreira não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inc. VIII, da Lei 9.504/97". (Resolução TSE 21.054/02)

Art. 73, § 10	No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público	A partir de 01.01 do ano da eleição

	poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.	
Comentários *Em ano de eleições municipais não há dúvida quanto à observância do dispositivo em destaque pelos agentes públicos municipais, sendo vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, ressalvadas as hipóteses legais de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária.* *Exemplos de vedação: distribuição de cestas básicas, roupas, remédios, consultas médicas e dentárias, bem como usar ou permitir o uso de informações constantes de cadastros de programas sociais para essa finalidade.*		
Art. 73, § 11	Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.	A partir de 01.01 do ano da eleição
Comentários *A Câmara **não pode**, no ano eleitoral, executar programa social vinculado de qualquer forma a candidato. Assim, o regramento, em síntese, visa a preservar o princípio da impessoalidade no programa social desenvolvido.*		
Art. 75	Contratar shows artísticos com recursos públicos na realização de inaugurações.	A partir de 02.07 do ano da eleição
Comentários *O referido dispositivo não proíbe a realização de inaugurações no período glosado, o que se veda é que tais atos sejam realizados com apresentação de shows artísticos pagos com recursos públicos.*		

Art. 77	É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.	A partir de 02.07 do ano da eleição
Comentários *É vedado a candidatos das eleições municipais participar de inaugurações de obras públicas. Não obstante a regra referir-se a obras, a vedação se estende a qualquer ato promovido pela Administração Pública.* *A simples presença física do candidato, sem nenhuma manifestação de caráter eleitoral, é o bastante para caracterizar a conduta vedada.*		

6. ORIENTAÇÕES QUANTO À VEDAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PÚBLICO

Conforme já elencado, a legislação veda aos agentes públicos municipais utilizar bens públicos para fins de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação. Assim, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral nos bens que pertençam ao Poder Público.

Denomina-se bens públicos para este fim todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta, como: veículos, máquinas, equipamentos e materiais de trabalho do servidor (caneta, papel, computador, e-mail institucional, cartão de visita, telefone fixo e móvel, impressora/copiadora, etc.).

Incluem-se nessa vedação aos agentes públicos municipais:

- Realizar propaganda eleitoral de qualquer natureza, tais como pichação, fixação de placas, faixas e adesivos, em imóveis, veículos, móveis ou quaisquer bens públicos municipais;

- Distribuir "santinhos", camisas, ou outros materiais referentes a candidatos no âmbito das repartições públicas e/ou durante o horário de expediente;

- Utilizar material publicitário ou de natureza eleitoral que representem candidato ou partido político (adesivos, camisas, broches, bandeiras, etc.), durante o expediente e quando estiver nas repartições públicas municipais, inclusive nos veículos em seus estacionamentos.

7. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

A desincompatibilização consiste na necessidade que a Lei impõe aos servidores públicos ou agentes políticos (detentores de mandato) para que estes se afastem, com determinado prazo de antecedência, de seus respectivos cargos, empregos ou funções, de maneira a viabilizar a candidatura.

A Lei Complementar n.º 64/90 estipula os prazos para o afastamento do cargo, emprego ou função que ocupa o candidato, de modo que cada prazo será diferenciado conforme o cargo do qual se vai afastar e o que se pretende ocupar. Para viabilizar a aplicabilidade da norma e assegurar a condição de elegibilidade dos agentes que pretendem se candidatar ao próximo pleito, o TSE disponibiliza em seu sítio eletrônico ícone específico sobre os prazos de desincompatibilização, podendo ser acessado em: http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/prazo-de-desincompatibilizacao.

Contudo, neste Manual será mencionado apenas as hipóteses de desincompatibilização mais frequentes no Poder Legislativo Municipal, que deverá **ocorrer 3 meses antes do pleito**, conforme mencionado abaixo:

- O servidor ocupante de cargo comissionado não tem direito à licença remunerada e deve ser exonerado para se considerar desincompatibilizado *(TSE, AgR-RO nº 100018/SP, Relator: João Otávio de Noronha, Publicação 02/10/2014);*

- Em relação aos servidores efetivos que ocupam cargo ou função de confiança, os mesmos têm direito ao afastamento remunerado, mas com ressalvas. Os servidores efetivos têm direito ao afastamento remunerado, nas condições vistas anteriormente, porém, não terão direito a percepção da remuneração correspondente ao cargo ou função de confiança;

- Os servidores públicos efetivos ou comissionados não precisam se desincompatibilizar do cargo, caso sejam candidatos em município diverso do qual exercem suas funções. *(Resolução n.º 19.468, de 12/03/1996, do TSE).*

**Agente público: Todos os que exerçam, ainda que de forma transitória ou mesmo sem remuneração, por meio de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou*

entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 73, §1°, da Lei n.° 9.504/1997)

8. PENALIDADES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DAS VEDAÇÕES CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

O descumprimento das normas eleitorais pode acarretar a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitar os responsáveis à multa.

O agente público está sujeito, ainda, a diversas penalidades, no plano funcional (processo administrativo disciplinar e no campo eleitoral (se o servidor for candidato), no âmbito criminal, e finalmente nas penas previstas para quem pratica atos de improbidade administrativa.

As condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei 9.504/97 caracterizam atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III, nos termos do § 7º da do art. 73 da Lei 9504/97.

9. A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE INTERNO

Passar o bastão é um termo comum utilizado para a mudança de gestão entre um mandato e outro. A expressão advém de uma modalidade esportiva que se dá nos jogos olímpicos: a corrida de revezamento. Nela, não é suficiente ser o atleta mais bem preparado. É preciso haver sincronia entre o antecessor e o sucessor para que o conjunto funcione.
Não é diferente na política. Bons planos de governo podem sucumbir diante das dificuldades deixadas pela gestão anterior. As expectativas criadas podem facilmente cair por terra diante da realidade desafiadora.
A ideia é subsidiar o gestor diligente com informações estratégicas que o permitam deixar um bom legado para quem vem na sequência. Ganha o próximo administrador, ganha a sociedade.
Para tanto, destaca-se a relevante contribuição dada pelo Tribunal por meio do sistema CidadES, que disponibiliza um diagnóstico sobre a situação fiscal e econômica dos Municípios, trazendo informações e indicadores que permitem ao gestor público um acompanhamento sistemático das finanças do seu município de forma preventiva.
(Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto – Manual de encerramento).

Destaca-se:

RESOLUÇÃO TC 227, DE 25 DE AGOSTO DE 2011 (alterada pela resolução TC 257, de 07/03/2013) *Dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do sistema de controle interno da administração pública, aprova o "Guia de orientação para implantação do sistema de controle interno na administração pública, estabelece prazos e dá outras providências.*

A presente orientação, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade dos atos da Administração Pública, será disponibilizada na íntegra no mural de aviso e site eletrônico da Câmara Municipal de Ibiraçu - ES.

"A democracia é o regime que prevê o máximo controle dos poderes públicos por parte dos indivíduos".

"O princípio fundamental do Estado democrático é o princípio da publicidade, ou seja, do Poder visível.

Deste princípio derivam muitas das regras que diferencia um Estado democrático de um Estado Autocrático.

Por uma simples razão: governo democrático é aquele em que os governantes devem exercer o poder sob o controle dos cidadãos. Mas como poderiam os cidadãos controla-lo se não o veem?

"A principal razão da publicidade está em uma máxima da experiência dificilmente refutável, que também vale para a nossa vida cotidiana: 'nem tudo o que fazes em privado, quando ninguém vê, seria capaz de fazer em público'". (Norberto Bobbio – Democracia e segredo – 1 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015).